



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

126

EXERCÍCIO

1993

LEI Nº 493/ 93

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, dentro do orçamento corrente, um crédito suplementar na importância de Cr\$ 300.000.000,00 (TREZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS) para reforço da seguinte dotação:

2.1.- Gabinete e Secretaria da Prefeitura

0307020 - Supervisão e Coordenação Superior

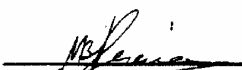
3.2.5.3.- Salário Família 300.000.000,00

Total 300.000.000,00

Art. 2º - O Executivo Municipal usará como recursos disponíveis à abertura do crédito suplementar autorizado pelo artigo anterior, a anulação total ou parcial da dotação do Orçamento vigente: 0307021 - Administração Geral - 3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores 300.000.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 31.03.93.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 09 de junho de 1993


Manoel Borges Pereira
Prefeito Municipal
BONF. DE MINAS


José Henrique Brandão
Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO EM

09 JUN 1993

Prefeitura Municipal
de Bonfinópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

127

EXERCÍCIO

19 93

LEI Nº 494/ 93

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1994, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em concordância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que nouver;

Art. 2º - A previsão da receita far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Atualização do Cadastro de Contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "INTER-VIVOS" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação no período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento de:

1 - Ampliação de frota de veículos

2 - Maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único - As taxas de demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos;

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 inciso I alínea b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Governo do Estado de Minas Gerais e comunicados no município;

III - O valor Quota-parte a ser repassado ao município, nos termos do artigo 159 parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 inciso IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A comunicação ao município dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº 128

EXERCÍCIO

19 93

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de agosto de 1993, as versões preliminares das suas despesas para o exercício;

Parágrafo primeiro - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em faco;

Parágrafo segundo - Os órgãos referidos no caput do artigo em seu parágrafo 1º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos c/ pessoal e os deles decorrentes, ao limete estabelecido no artigo 328 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei Orçamentária destinará, obrigatoriamente, recursos ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Federal;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 inciso I e II da Constituição Federal;

IV - Transferências da União, referidas no artigo 159 inciso I alínea B combinado com o artigo 34 parágrafo 2º inciso III do ato das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferência da União a que se refere o artigo 153, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Os recursos mencionados no parágrafo anterior, serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo Terceiro - Os Sistemas de Saúde, de Assistência Social e de Proteção ao Meio Ambiente, terão preferência na distribuição dos recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos ao pagamento de débito para com a Previdência Social, FGTS e PASEP, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal. -

Art. 7º - O orçamento consignará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, inciso I, da Constituição Federal

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referido no art. 5º desta lei, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da C.F. em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, hajam sido efetivados.

Parágrafo Primeiro - Além dos demonstrativos mencionados, projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Nº

129

EXERCÍCIO

19 93

Art 10º - A concessão de subvenções obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal nº 4.320, artigos 16 e 17;

Art. 11º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente, far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320, parágrafo 3º, art 4º;

Parágrafo Primeiro - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I - Comparativos mês a mês da receita prevista com a arrecadada;
- II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - O valor do excesso apurado, às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a serem utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.
- IV - Quadro demonstrativos das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e os créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parágrafo Segundo - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

- I - Código da despesa a nível setorial e econômico;
- II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;
- III - Valor das anulações efetuadas;
- IV - Créditos eventuais especiais abertos com base em recursos provenientes do excesso de arrecadação
- V - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário;

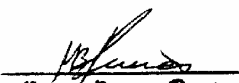
Art. 12 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 inciso III da Da C.F.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 23 de junho de 1993


Messias Borges Pereira
Prefeito Municipal
BONF. DE MINAS


José Henrique Brandão
Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO EM

23 JUN 1993

Prefeitura Municipal
de Bonfinópolis